



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13839.000157/96-40
Recurso nº :12.068 - Voluntário
Matéria :Contribuição Social - Ex. de 1992
Recorrente :SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.072

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13839.000157/96-40
Acórdão nº :103-19.072
Recurso nº : 12.068
Recorrente : SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SAYERLACK - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 62.293.659/0001-30, com domicílio tributário na Av. Jordano Mendes, 1500, Jordanesia, em Cajamar/SP, em 19/12/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/11/96.

A exigência fiscal contestada teve origem na Notificação de Lançamento de fls. 06, mediante o qual foi cobrado, de ofício, o crédito tributário no valor de 49.854,13 UFIR, em 03/02/96, correspondente à contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a expedição de notificação de que trata o processo nº 13839.000159/96-11.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 12/11/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do Acórdão nº 103-19.036.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13839.000157/96-40
Acórdão nº :103-19.072

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the printed name.